HABEAS CORPUS Nº 503.612 - RS (2019/0101605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RAI VIANA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Rai Viana dos Santos** contra ato coator proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao prover o Agravo em Execução Ministerial n. 70077455731, restringiu a remição à gratificação prevista no § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal.

O recorrente alega, em síntese, que a decisão viola o princípio da igualdade, pois aqueles que não frequentaram nenhuma hora-aula e lograram concluir o ensino fundamental ou médio mediante a aprovação em provas farão jus à remição de 50 dias, enquanto aqueles que tiverem frequência escolar ínfima, tal como se sucedeu com o paciente, não terão direito aos 50 dias de remição, recebendo apenas a remição calculada com base nessas poucas horas de frequência escolar, muito embora a aprovação tenha inegável relação com o seu esforço pessoal.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração essas incongruências, tem dado continuidade à interpretação extensiva que conduziu à edição de seu Verbete Sumular n. 41, admitindo, em recente decisão, a remição pelo estudo com base não na estrita interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal, mas na ampla interpretação do dispositivo externada na Recomendação n. 44/2013.

Afirma que a mencionada recomendação deve ser lida de forma a não prejudicar o apenado, de modo que, embora constem, no inciso em apreço, os exames nacionais como parâmetro para a certificação dos ensinos fundamental e médio, estas provas não podem ser as únicas a serem levadas em consideração para fins de remição de

pena. Isso porque os demais certificados de conclusão de ensino que não são baseados nas provas nacionais também possuem a mesma finalidade, qual seja, atestar que o apenado concluiu o ensino fundamental ou médio.

Pede a liminar para que seja concedida a remição pleiteada. No mérito, pede a confirmação da liminar em definitivo (fls. 3/14).

É o relatório.

A concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a ilegalidade passível de correção pela concessão da ordem.

In casu, entendo não demonstrado o *periculum in mora*. Não ficou demonstrado, no caso concreto, o prejuízo imediato decorrente da revogação da remição pleiteada. Não está caracterizada a iminente possibilidade de obtenção de algum benefício ou do cumprimento efetivo da reprimenda, motivo pelo qual não está delineado esse primeiro requisito.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de piso.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator